



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932029/2013-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.991 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-000.990, de 16 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.932030/2013-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

LFG BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/REC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.932029/2013-71

Líquido (CSLL), referente a junho de 2010, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) referente a dezembro de 2008, no montante de R\$ 17.260,74 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 89.455,15, arrecadado em 30/01/2009. Consoante declarado, restou um resíduo não utilizado do crédito no valor de R\$ 22,24.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista que o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado por via postal, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, instruída com documentos, onde argumenta, em síntese, que: (i) apurou e recolheu indevidamente o montante de R\$ 89.455,15 a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) referente a dezembro de 2008, e informou tal estimativa na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); (ii) após, verificou erro na apuração da base de cálculo, ensejando uma redução da estimativa para R\$ 72.194,41, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); (iii) o equívoco foi o de demonstrar na DCTF débito indevido de IRPJ, o que ocasionou a rejeição da compensação; e (iv) protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de novos documentos.

Ao tratar da questão a DRJ/REC julgou improcedente o pleito por entender, em suma, que:

6. Na espécie, o contribuinte apresentou **dez** DCTFs relativas ao 2º semestre de 2008 conforme listagem abaixo copiada obtida junto ao sistema DCTF, sendo uma original e nove retificadoras, todas anteriores à data da ciência do despacho decisório. Na última DCTF retificadora o contribuinte confessou débito de R\$ 89.455,15, vinculando a este o Darf objeto da Dcomp, o qual foi integralmente utilizado na sua quitação. Esta foi a motivação do decisão proferida, a qual, nesse contexto, é acertada.

[...]

7. O contribuinte argumenta que verificou erro na base de cálculo do tributo, sendo a apuração correta a indicada na DIPJ, que determinou um CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) estimada de R\$ 72.194,41.

8. Não obstante o contribuinte não ter retificado a informação prestada na 9ª DCTF retificadora, ativa quando do despacho decisório, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

[...]

11. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da 9ª DCTF retificadora é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação

de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

12. Na espécie, como visto, a única prova carreada aos autos para comprovar o erro de preenchimento da 9ª DCTF retificadora foi a cópia da DIPJ.

[...]

14. Para provar que a 9ª DCTF retificadora foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

A improcedência se deu, portanto, por ausência de prova apresentada pelo contribuinte capaz de lhe confirmar a ocorrência do erro de fato, especificando a decisão recorrida que deveriam ser apresentados livros contábeis e fiscais.

Irresignado, o contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e colacionando documentação que entende lhe confirmar a existência do crédito.

Por fim, requer a retificação do acórdão recorrido para que seja reconhecido seu direito creditório, homologando-se a DCOMP transmitida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência dos elementos de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quando da análise por parte da DRJ/REC, não havia sido colacionado aos autos conjunto probatório suficiente para assegurar a existência do direito creditório pretendido pelo recorrente e, por essa razão, o colegiado de primeira instância julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Em sede recursal, entretanto, conforme relatado, o recorrente apresentou documentação de fls. 264 a 282, dentre elas o Registro de Apuração do Lucro Real, que entende lhe assegurarem o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, recebo a documentação acostada em sede recursal para que em busca da efetividade do princípio da verdade material, seja analisada pela autoridade fiscal a fim de confirmar a existência do direito creditório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.932029/2013-71

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome conhecimento da documentação acostadas às e-fls. 264/282, devendo confrontá-la com a análise do direito creditório pleiteado na DCOMP em apreço, bem como, com a DCTF retificadora.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator